



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ
Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento
Departamento de Planejamento

Parecer n.º 1/2009

1. Resumo

Este parecer analisa o Projeto de Lei n.º 001/2009 bem como a Emenda Modificativa n.º 001/2009 no que diz respeito às suas implicações sobre a despesa pública. O estudo destina-se ao atendimento de solicitação verbal do Senhor José Gomes Branquinho, Secretário Municipal de Governo.

2. Fundamentação Legal

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000¹, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe quanto à geração de despesa pública e à despesa obrigatória de caráter continuado que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (BRASIL, 2000)

¹ BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 mai. 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ
Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento
Departamento de Planejamento

3. Análise Técnica

De acordo a legislação, fica evidente que a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda os dispositivos dos artigos 16 e 17 da LRF serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

O Projeto de Lei n.º 001/2009 trata da autorização para amortização de débitos previdenciários de exercícios anteriores devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí (Unaprev) por diferentes órgãos do poder público municipal.

Desta forma, faz-se necessário destacar que o artigo 16 da LRF não abrange o Projeto de Lei n.º 001/2009, uma vez que a despesa adicional decorrente do parcelamento de débitos previdenciários não se trata de “criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental” (Brasil, 2000).

Por seu tempo, o artigo 17 da LRF considera “obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios” (Brasil, 2000). Assim sendo, e em virtude da Emenda Modificativa n.º 001/2009, a qual reduziu o prazo de amortização de 40 parcelas mensais do Projeto de Lei n.º 001/2009 para o mês de dezembro de 2010, o período integral de amortização, cujo início se dará a partir da formalização do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, será necessariamente inferior a dois exercícios financeiros, fazendo com que a despesa não possa ser classificada como obrigatória de caráter continuado.

4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a despesa decorrente do Projeto de Lei n.º 001/2009 alterado pela Emenda Modificativa n.º 001/2009 não se classifica como não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para financiar o dispêndio adicional, os órgãos devedores deverão proceder ao contingenciamento das despesas fiscais programadas para 2009, garantindo o equilíbrio e o cumprimento das metas previstas para o exercício.

Unaí – MG, 14 de janeiro de 2009.


DANILO BIJOS CRISPIM
Economista
Corecon MG 6715